



EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2013

TIPO: Menor preço

REGIME DE EXECUÇÃO: Forma indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário pó tonelada para cada lote, conforme disposto no art. 6º, inciso VIII, alínea "b", da lei nº 8.666/93

PROCESSO: 094.000.955/2013

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte e descarga de Resíduos Sólidos Domiciliares, Institucionais e Comerciais Recicláveis, nas áreas urbanas e rurais do Distrito Federal, distribuídos em 4 (quatro) lotes distintos, conforme relacionados no item 2 do Anexo I – Projeto Básico.

REFERENTE: Recurso impetrado pela empresa Valor Ambiental Ltda contra a habilitação da empresa CONSERV – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

COMUNICADO DE RECURSO – LOTE 4

Comunicamos a todos interessados que em razão de recurso administrativo interposto pela firma **VALOR AMBIENTAL LTDA**, contra o julgamento da habilitação efetuada pela CPL, fica suspensa a data de 17/10/2013 fixada para abertura dos envelopes contendo as propostas. Após solucionado o recurso será marcada nova data para abertura das propostas. As demais licitantes poderão, se assim acharem conveniente, apresentar impugnação dos termos do recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis (até 22/10/2013), forma do disposto no §3º, inciso III, do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Brasília(DF) 15 de outubro de 2013.

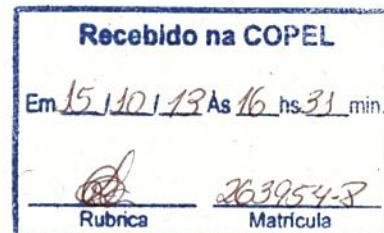
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AO

SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA – SLU

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

A/C COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Ref.: Concorrência nº 003/2013 – CPL/SLU

Lote 4

VALOR AMBIENTAL LTDA, já devidamente qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, por seu representante legal ao final assinado, vem, respeitosamente, à presença desta ilustríssima autoridade Administrativa, amparada no disposto na lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, interpor TEMPESTIVAMENTE

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que habilitou a empresa CONSERV – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, requerendo o conhecimento e admissão da presente peça, especialmente para inabilitar a ora recorrida, pelos motivos de fato de direito que ora passa a aduzir:



BREVE PREÂMBULO

A Recorrente participa da Concorrência nº 03/2013 para
“Contratação de empresa(s) especializada(s) em serviços de coleta, transporte e descarga de resíduos sólidos recicláveis domiciliares, institucionais e comerciais nas áreas urbanas e rurais do Distrito Federal, distribuídas em 4 (quatro) lotes distintos.”

Iniciado o procedimento licitatório as empresas interessadas apresentaram os documentos habilitatórios, na análise da documentação a Comissão de Conciliação Prévia habilitou os seguintes licitantes:

- 1) GAE CONSTRUÇÃO COMÉRCIO LTDA (LOTE 1)
- 2) EMC ENGENHARIA E REPRESENTAÇÃO LTDA (LOTES 1, 2, 3 e 4)
- 3) QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A (LOTES 1, 2, 3 e 4)
- 4) LOC SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (LOTES 1 E 4)
- 5) LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA (LOTES 1, 2, 3 e 4)
- 6) CGC COLETA GERAL CONCESSÕES LTDA (LOTES 1, 2, e 4)
- 7) VALOR AMBIENTAL LTDA (LOTES 2 e 4)
- 8) CONSERV- CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - (LOTE 4)

Contudo, acredita-se que o julgamento merece ser melhor analisado, à vista das irregularidades na documentação apresentada pela CONSERV, para que, assim, seja satisfeita a finalidade maior do presente certame, senão vejamos:

DAS RAZÕES QUE ENSEJAM A INABILITAÇÃO DA CONSERV

Ocorre que no julgamento referente à habilitação da empresa CONSERV, a Comissão Permanente de Licitação deixou de atentar para diversos itens que estavam em confronto com a legislação em vigência ou com o próprio edital, incorrendo, portanto, em clara violação do princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

De outro turno, considerando que outras licitantes respeitaram o que rege a Lei e também o disposto no instrumento convocatório do certame, houve afronta reflexa ao princípio da isonomia entre os concorrentes, o que vicia o ato que habilitou a empresa mencionada.

Assim é que a CONSERV descumpriu o Edital no que tange ao item “5.1.3 - Qualificação Técnica”, tendo em vista que os atestados apresentados não são suficientes para gerar confiabilidade na contratação.

Para melhor elucidar a questão, transcreve-se o item 5.1.3 do Edital que trata da qualificação técnica:

5.1.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.1.3.1. Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, em plena validade;

5.1.3.2. Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove (m) a aptidão da licitante para desempenho de atividades de coleta de resíduos domiciliares, comerciais e institucionais (Classe II - NBABNT 10.004/2004), limitadas



estas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Lote 1: Execução de serviços de coleta resíduos sólidos domiciliares, comerciais e institucionais na quantidade de 600 (seiscentas) toneladas por mês.

Lote 2: Execução de serviços de coleta resíduos sólidos domiciliares, comerciais e institucionais na quantidade de 600 (seiscentas) toneladas por mês.

Lote 3: Execução de serviços de coleta resíduos sólidos domiciliares, comerciais e institucionais na quantidade de 600 (seiscentas) toneladas por mês.

Lote 4: Execução de serviços de coleta resíduos sólidos domiciliares, comerciais e institucionais na quantidade de 600 (seiscentas) toneladas por mês."

Com o fim de preencher os requisitos de qualificação determinados pelo Edital, a Licitante CONSERV apresentou 2 (dois) atestados técnicos.

O primeiro deles da Prefeitura Municipal de Souza/PB, datado de 01/08/2013 e relativo a serviços iniciados em 01/03/2013, **de apenas 5 (cinco) meses.**

O segundo da Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó/PB, relativo à operação iniciada em 08/01/2013 e concluída em 15/04/2013, **de apenas 3 (três) meses.**

Cada um dos atestados merece análise individualizada.

No que concerne o atestado da Prefeitura Municipal de Souza/PB, informa-se a coleta mensal em quantidade de 1.186,56 t/mês



relacionada a serviços de “coleta de lixo domiciliar, comercial e de varrição com caminhão compactador”. A priori, entende-se que houve compatibilidade em termos de **características** do serviço executado pela CONSERV com as exigências previstas no Edital. No entanto, não é este o único ponto que deve ser observado à luz dos preceitos que regem as licitações públicas.

Na realidade, o atestado é incompatível em termos de **“quantidades e prazos”** com o objeto em licitação, como inclusive prevê a Lei 8.666/93 em seu artigo 30 (*verbis*):

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
(grifo nosso)

A administração deve adotar cautelas no exame de toda documentação, posto que atestados expedidos para pequenos períodos de execução das atividades, não são suficientes para demonstrar a capacidade técnica para prestação de um serviço público continuado e de cunho essencial.

No caso em exame, a CONSERV apresentou atestados de no máximo 5 (cinco) meses.

Os atestados de capacidade técnica devem demonstrar não somente o exercício de atividade semelhante à licitada, mas também devem ser

compatíveis com o prazo do serviço que será executado. Esta medida é relevante e óbvia, ademais quando se trata de serviço com natureza continuada.

É evidente que Administração deve habilitar apenas as empresas capazes de executar o serviço, e se os atestados apresentam períodos inferiores ao objeto, não há segurança na prestação satisfatória do serviço licitado.

O período de contratação determinado no Edital deve ser compatível com os documentos habilitatórios. Assim, uma contratação de 12 (doze) meses dependerá para qualificação técnica de atestado com o mesmo lapso temporal, ou seja, um atestado de 5 (cinco) meses ou de 3 (três) meses não é suficiente para acarretar a habilitação da interessada.

No presente procedimento o período mínimo de contratação será de 12 (doze) meses, podendo haver prorrogação, conforme determina o Edital, *litteris*:

13. DO PRAZO DO CONTRATO

O contrato terá prazo de execução de 12 (doze) meses, prorrogáveis nos termos da Lei.

Portanto, a CONSERV deveria ter apresentado atestado compatível com o mínimo de 12 (doze) meses na prestação de serviços objeto da licitação. Ainda que se admitisse alguma tolerância, os atestados apresentados não seriam suficientes para comprovar a qualificação técnica da interessada, tendo em vista que se atingiria no máximo 40% do período da contratação.



O Tribunal de Contas da União já se pronunciou sobre a matéria, decidindo que a melhor medida é defender os interesses da Administração Pública e inabilitar as empresas incapazes de cumprir simplória exigência. Este entendimento pode ser retirado do seguinte excerto:

“ACÓRDÃO Nº 1214/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.156/2011-8.
2. Grupo II - Classe - VII - Representação
3. Interessada: Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo (Adgecex).
4. Órgão: Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento (SLTI/MP)
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo (Adgecex).
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de representação formulada pela então Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos - Adplan, com o objetivo de apresentar propostas de melhorias nos procedimentos de contratação e execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1.15 seja fixado em edital que somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior;”

(grifos nossos)



No teor da decisão o voto ressalta a preocupação do Colendo Tribunal de Contas, na hipótese do licitante apresentar apenas atestados com períodos inferiores a 12 (doze) meses. Tal como se depreende:

Por fim, é razoável que a Administração adote cautelas quando do exame de toda a documentação apresentada. Para ilustrar, podem-se citar dois exemplos rotineiros, (...); e o outro à apresentação de atestados expedidos antes de decorrido 1 (um) ano da contratação do serviço, algumas vezes, transcorrido prazo inferior a 1 mês, o que de forma alguma permite certificar que a empresa presta serviço de qualidade.

Esta irregularidade está presente nos dois atestados apresentados pela CONSERV, pois nenhum deles compreende período superior/igual a 12 (doze) meses, com o agravante de que a referida licitante só apresentou atestados de execução de serviços em cidades com quantitativos inexpressivos de populações, se comparadas com o universo de atendimento previsto nos lotes em licitação no Distrito Federal, o que tornaria temerária uma eventual contratação.

Apenas este fundamento seria capaz de determinar a inabilitação da empresa licitante, no entanto, há outras irregularidades na situação epigrafada.

O segundo atestado apresentado pela CONSERV, expedido pela Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó/PB, apresenta irregularidade flagrante.



O documento informa como sendo de 3.728,72 t/mês a produção atingida pela empresa na “coleta de lixo domiciliar, comercial e de varrição” do Município, que **conta com apenas 10.701 habitantes** (número apurado pelo IBGE, em anexo).

Para que fosse atingida tal produção mensal de coleta, cada habitante precisaria gerar uma média ABSURDA de mais de 4kg/habitante por dia de lixo domiciliar.

Não é possível que se considere o atestado com estapafúrdia proporção. Desconhecemos qualquer cidade do mundo, em que esta geração unitária de resíduo tenha ocorrido, o que aponta para a necessidade de que este atestado seja invalidado. Portanto, a CPL diante da irregularidade deverá inabilitar a empresa ou ao menos realizar diligência para verificar a evidência de desconformidade presente no documento.

Observe-se que se houver indícios e provas capazes de determinar eventuais inverdades presentes no documento, a licitante poderá ser responsabilizada criminalmente e administrativamente, punida com o crime de improbidade e ser proibida de contratar com a administração pública.

Admitir o atestado com a informação no mínimo incoerente poderá gerar inclusive a responsabilização do Presidente da CPL. Isto porque a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventual infrator pelo descumprimento de cautelas, pela imposição de restrições indevidas à ampla concorrência, pela elaboração



imprecisa de editais, e até mesmo por deixar de realizar procedimentos que possam evitar contratações temerárias.

Configura "responsabilidade do gestor" a conduta respaldada nos pilares da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, com vistas a prestigiar sempre a MAIS AMPLA CONCORRÊNCIA POSSÍVEL, pois só assim é que o interesse público da seleção da proposta mais vantajosa será atingido.

A Lei de Licitações justamente para dar maior respaldo ao poder de cautela, art. 82, ordena que os agentes ao praticarem atos em desacordo com a sua posituação "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal", além das sanções próprias administrativas previstas.

Apesar de tratar da matéria, a Recorrente tem ciência que a hipótese não se amolda a presente Comissão, que analisou atentamente toda a documentação apresentada pelos Licitantes. Entretanto, nem sempre é possível verificar todos os pormenores e sutilezas que permeiam nas documentações examinadas.

Assim, para evitar que a irregularidade apontada seja convalidada com a habilitação da licitante, a CONSERV deve ser inabilitada, ante a total impossibilidade dos quantitativos apresentados no atestado sob a análise ou, caso não seja este o entendimento, que a CPL através de diligência verifique se os 10.701 habitantes da cidade de São Vicente do Seridó/PB efetivamente produzem os mais de 4kg diários de lixo doméstico e que resultaram nas 3.728,72 t/mês, de acordo com o artigo 43 da Lei 8.666/93.



Finalmente, na esteira de desconformidades apresentadas pela CONSERV em sua documentação de habilitação, registre-se que a mesma não apresentou o “visto” do CREA-DF nos documentos colacionados, contrariando as disposições da Lei Nº 5.194 de 24/12/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em seu artigo 69 (*verbis*):

Art. 69. Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.

DOS REQUERIMENTOS

Diante de tais razões, espera a Recorrente, que seja acolhido e dado provimento ao presente Recurso Administrativo, em face dos princípios da isonomia da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos demais que lhe são correlatos, a fim de que Vossa Senhoria se digne a:



- Reformar a decisão ora recorrida, a fim DE QUE SEJA DETERMINADA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA CONSERV - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
- Caso não seja reformada a referida decisão administrativa, o que se admite apenas a título de argumento, requer sejam explicitados, em razões fundamentadas, os motivos pelos quais foi mantida a decisão, e que o presente recurso seja encaminhado a Autoridade Superior, nos termos da lei, para conhecimento e acolhimento do presente apelo, tendo em vista o que acima se expôs..
- Que seja realizada diligência para verificar a veracidade dos números apresentados no atestado da Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó/PB.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 15 de outubro de 2013.



VALOR AMBIENTAL LTDA.

DIETER TOMOO KOPP IKEDA

DIRETOR